



LEI Nº 6.485, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Reestrutura o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal e seus dependentes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Reestrutura o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (FASSEM) vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV, que tem por objetivo prestar assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Canoas, ativos, inativos e seus dependentes e pensionistas.

Parágrafo único. O FASSEM é constituído na forma de autogestão pública, possuindo caráter contributivo e solidário.

Art. 2º O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médicos, hospitalares, odontológicos, psicológicos, fonoaudiológicos, fisioterápicos, nutricionais, e Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia (SADT), na proporção dos recursos do Fundo e nos limites do Regulamento instituído por Resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo do CANOASPREV.

§ 1º A adesão ao FASSEM é opcional, e os servidores admitidos no quadro municipal e seus dependentes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse ou da comprovação do início da dependência, para exercerem este direito, devendo observar a carência de 4 (quatro) meses para consultas eletivas, SADTs e atendimentos eletivos ambulatoriais, de 10 (dez) meses para assistência hospitalar e procedimentos cirúrgicos, e de 24 (vinte e quatro meses) para a cobertura de doenças ou lesões preexistentes, a partir da data de opção.

§ 2º Em caso de opção fora do prazo determinado no § 1º ou de nova opção após afastamento do FASSEM, o servidor ou o dependente estará sujeito aos mesmos períodos de carência previstos no § 1º, porém, deverá respeitar uma permanência mínima e ininterrupta de 24 (vinte e quatro) meses no Fundo.

§ 3º Não estão sujeitos aos prazos de carência os filhos até 30 (trinta) dias após o nascimento e os casos de urgência e emergência, não se configurando como tais as hipóteses de doenças ou lesões preexistentes previstas no § 1º.

§ 4º O pedido de adesão ao FASSEM, após deferimento, implica em anuência ao disposto nesta Lei e no Regulamento, por parte da Administração e do beneficiário, ficando este ciente da necessidade de utilização do FASSEM sem qualquer desvio de finalidade, sob pena de perda do benefício e demais sanções cíveis e criminais.

Art. 3º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, poderá continuar vinculado ao FASSEM desde que recolha, mensalmente e sem interrupção, a sua contribuição acrescida do percentual referente ao

...



Cont. Lei nº 6.485, de 2021

fl.2

repasso do Município.

Parágrafo único. A contribuição do servidor em situação a que se refere o *caput* deste artigo será calculada sobre a sua remuneração atualizada com vantagens e reajustes, acrescida do percentual do Município.

Art. 4º A receita do Fundo é constituída:

I - do produto da arrecadação das contribuições dos servidores, no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o total da remuneração, dos proventos ou da pensão dos servidores ativos, inativos e pensionistas, respectivamente, somando-se as matrículas quando for o caso, acrescidas da contribuição dos dependentes, na forma do artigo 8º;

II - do produto da contribuição do Poder Executivo, do Legislativo, da Autarquia e da Fundação Municipal de Saúde, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, que deverá ser recolhida ao Fundo até o terceiro dia útil, após o pagamento da folha de pessoal, juntamente com a contribuição do servidor fixada no inciso I;

III - do produto dos encargos provenientes do fator moderador, o qual será repassado ao Fundo até o 3º dia útil, após o pagamento da folha de pessoal;

IV - dos rendimentos e juros provenientes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - do produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelos contribuintes, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI - das contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

VII - dos auxílios Governamentais da União, Estado e Município;

VIII - das receitas diversas.

§ 1º O não recolhimento das contribuições no prazo previsto no inciso II, implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A contribuição da Fundação Municipal de Saúde referida no inciso II se dará apenas nos casos previstos pelo parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal nº 5.894, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 5º A contribuição de que trata os incisos I e II do artigo 4º desta Lei não incidirá sobre o 13º salário, 1/3 de férias e Licença-Prêmio.

Art. 6º Fica instituído o fator moderador nos atendimentos dos beneficiários do FASSEM, nos seguintes termos:

I - sobre os valores das despesas com consultas médicas e nutricionais, ambientoterapias, fisioterapias e SADTs, bem como sobre os valores de ressarcimentos, em percentual a partir de 20% (vinte por cento), nos termos estabelecidos no Regulamento;

II - sobre os valores das despesas com cirurgias eletivas ambulatoriais sem Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), bem como sobre os valores de ressarcimentos, em percentual a partir de 15% (quinze por cento), nos termos estabelecidos no Regulamento;

...



Cont. Lei nº 6.485, de 2021

fl.3

III - sobre os valores das despesas com internações psiquiátricas, bem como sobre os valores de ressarcimentos, em percentual a partir de 20% (vinte por cento), nos termos estabelecidos no Regulamento;

IV - sobre os valores das despesas com procedimentos e consultas odontológicas, bem como sobre os valores de ressarcimentos, em percentual a partir de 30% (trinta por cento), nos termos estabelecidos no Regulamento;

V - sobre os valores das despesas com psicologia e fonoaudiologia, bem como sobre os valores de ressarcimentos, no percentual a partir de 30% (trinta por cento), nos termos estabelecidos no Regulamento;

VI - sobre os valores das despesas com internações clínicas e cirúrgicas, bem como sobre os valores das despesas com OPME, quando consequentes de ato cirúrgico não estético, mediante auditoria prévia, bem como sobre os valores de ressarcimentos, no percentual a partir de 10% (dez por cento), nos termos estabelecidos no Regulamento;

VII - sobre os valores do tratamento oncológico eletivo e ambulatorial, bem como sobre os valores de ressarcimentos, no percentual a partir de 10% (dez por cento), nos termos estabelecidos no Regulamento;

VIII - sobre os valores de cirurgia bariátrica e cirurgia reparadora pós-bariátrica, bem como sobre os valores de ressarcimentos, no percentual a partir de 20% (vinte por cento), nos termos estabelecidos pelo Regulamento.

§ 1º As consultas com fisioterapia referidas no inciso I ficam limitadas a 30 (trinta) sessões anuais, e, se excedidas, até o limite de 60 (sessenta), com percentual a partir de 50% (cinquenta por cento) de fator moderador.

§ 2º As internações psiquiátricas que excederem 60 (sessenta) dias anuais terão percentual a partir de 50% (cinquenta por cento) de fator moderador, limitando-se a 90 (noventa) dias anuais.

§ 3º Os dependentes constantes do inciso IV do artigo 8º contribuirão com o fator moderador para as internações de psiquiatria e assistência ao parto no percentual a partir de 30% (trinta por cento), ficando o recém-nascido vinculado ao benefício da mãe, da data do parto até a data da alta médica da mãe.

§ 4º O fator moderador será pago no ato, com exceção daqueles definidos no Regulamento para desconto em folha de pagamento, limitando-se, neste caso, o desconto mensal em 5% (cinco por cento), até quitação da dívida, aplicado sobre o resultado bruto da remuneração ou dos proventos.

Art. 7º Fica autorizada a Administração Municipal a promover o desconto nas folhas de pagamento de pessoal, das contribuições mensais devidas ao Fundo, bem como das consignações e outras responsabilidades dos servidores e/ou dependentes optantes do FASSEM.

Art. 8º Para efeitos desta Lei são considerados dependentes do servidor:

I - o filho menor de 18 (dezoito) anos, mediante contribuição de 1% (um por cento) da remuneração ou provento do titular;

II - o cônjuge ou companheiro, reconhecido judicial ou administrativamente, que não seja servidor público municipal de Canoas, e mediante contribuição de 4% (quatro por cento) da remuneração ou provento do titular;

...

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2645 - Data 25/10/2021 - Página 15 / 17

Cont. Lei nº 6.485, de 2021

fl.4

III - o menor até 18 (dezoito) anos, sob guarda judicial definitiva do servidor, mediante contribuição de 5% (cinco por cento) da remuneração ou provento do titular;

IV - o filho maior de 18 (dezoito) anos até a idade de 28 (vinte e oito) anos e que não seja servidor público municipal de Canoas, mediante contribuição de 5% (cinco por cento) da remuneração ou provento do titular;

V - o filho inválido maior de 18 (dezoito) anos, mediante contribuição de 5% (cinco por cento) da remuneração ou provento do titular.

§ 1º O cônjuge ou companheiro que ingressar como dependente após completar 60 (sessenta) anos tem contribuição equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração do titular.

§ 2º Enquanto ambos os cônjuges, ou companheiros, ou dependentes, se enquadrarem na condição de servidor ativo, inativo ou de pensionista do Município de Canoas, fica vedada a possibilidade de se enquadrarem mutuamente como dependentes.

§ 3º Somente será considerada a condição de dependente inválido, previsto no inciso V deste artigo, quando a invalidez tenha sido aferida até a data limite do prazo previsto no § 1º do art. 2º, ou, quando ocorrida após aquele prazo, até o limite de idade previsto no inciso IV deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser submetida, a qualquer tempo, à perícia médica e à apresentação de documentação comprobatória na forma do Regulamento.

§ 4º A inclusão dos dependentes ao FASSEM é opcional e só se dará nas hipóteses em que o servidor tenha aderido como titular.

§ 5º Fica limitado em 15% (quinze por cento) os descontos com dependentes, a título de FASSEM fixo.

§ 6º Aos pensionistas e dependentes não é permitida a inscrição de dependentes.

Art. 9º A perda da qualidade de beneficiário do FASSEM ocorre:

I - pela perda da qualidade de servidor público municipal de Canoas, ativo ou inativo;

II - pela perda da condição de pensionista;

III - pela perda da qualidade de segurado daquele de quem dependa;

IV - pelo implemento da idade, para os filhos e os menores sob guarda judicial definitiva, nos termos do artigo 8º desta Lei;

V - pela comprovada perda de dependência;

VI - pela cessação da invalidez;

VII - pela morte;

VIII - por requerimento do servidor titular;

IX - pelo dependente, nesta condição, pela assunção ou posse em cargo público do Município de Canoas.

§ 1º A perda da condição de beneficiário, em qualquer hipótese, implica a supressão da cobertura dos serviços de saúde.

...

Cont. Lei nº 6.485, de 2021

fl.5

§ 2º O dependente que perder a condição de beneficiário como dependente, por força do previsto no inciso IX deste artigo, perderá essa condição no ato da posse ou assunção em cargo público, sendo-lhe facultada a permanência como beneficiário na condição de titular, devendo requerê-la em seu nome, e, como tal, ficará sujeito ao percentual de contribuição estabelecido na forma do inciso I do art. 4º desta Lei, não se submetendo aos prazos de carência.

§ 3º Havendo autorização expressa do servidor, fica o órgão ou entidade a que estava vinculado o servidor autorizado a descontar integralmente das verbas rescisórias os valores referentes a eventuais débitos que ainda não tenham sido quitados, do titular e/ou dependente(s), referentes ao fator moderador ou decorrente da contribuição devida e/ou que seria devida.

§ 4º Quando o desconto nas verbas rescisórias se demonstrar insuficiente ou, nas condições previstas no Regulamento se demonstrar demasiado, os débitos referidos no §1º deste artigo poderão ser recolhidos administrativamente;

§ 5º Em caso de desvinculação por óbito do servidor, na ocorrência de débitos remanescentes, será requisitada uma autorização para os respectivos descontos nas verbas rescisórias do *de cujus* àqueles para os quais estas verbas seriam revertidas, nos termos previstos em §1º deste artigo.

§ 6º Esgotada a via administrativa e frustrada a tentativa de solução consensual, poderá o CANOASPREV realizar a inscrição em dívida ativa autárquica não tributária dos débitos remanescentes.

§ 7º Ocorrendo desvinculação do servidor ou de dependentes no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de atendimento decorrente de procedimento ambulatorial e/ou hospitalar, o servidor fica obrigado, em qualquer caso, ao recolhimento do percentual do fator moderador acrescido de 40% (quarenta por cento) da despesa do atendimento recebido.

Art. 10. São vedados os atendimentos e a execução de despesas cujo objeto não se enquadre no objetivo assistencial do FASSEM, ou cujas vedações estejam elencadas no Regulamento referida no *caput* do art. 2º desta Lei, em especial aqueles atendimentos ou despesas relacionadas a:

- I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
- III - tratamento clínico e cirúrgico para anticoncepção, esterilidade, impotência sexual, inseminação artificial e pesquisa genética fetal;
- IV - exames para pesquisa genética;
- V - tratamento e investigação de doenças congênitas e/ou paternidade;
- VI - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
- VII - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto os oncológicos autorizados no Regulamento e desde que protocolizados e avaliados pelo Ministério da Saúde, na figura da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia (CONITEC);
- VIII - fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico;

...

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2645 - Data 25/10/2021 - Página 17 / 17

Cont. Lei nº 6.485, de 2021

fl.6

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pelas autoridades competentes;

XI - procedimentos e exames solicitados por médicos não credenciados à rede do FASSEM;

XII - atendimentos em prestadores de serviços não credenciados;

XIII - procedimentos que não estejam enquadrados na tabela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) adotada pelo FASSEM;

XIV - serviços de remoção com utilização de ambulância, exceto quando necessário o deslocamento do paciente já internado;

XV - próteses dentárias, aparelhos ortodônticos, aparelhos ortopédicos funcionais dos maxilares; doença periodontal crônica, enxertos e implantes dentários (e seus respectivos exames), clareamento dentário, contenções ortodônticas, tratamentos com laser, tratamentos estéticos da face, tratamento cirúrgico das malformações congênitas da face, cirurgias reconstrutivas da face e articulações temporomandibulares;

XVI - fornecimento de óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez, implantes cocleares, muletas, colete e meia elástica;

XVII - visita médica domiciliar, fisioterapia e enfermagem em caráter particular;

XVIII - fraldas e absorventes para pacientes internados, exceto em UTI.

Parágrafo único. Mediante critérios definidos no Regulamento, poderão ser excepcionalmente autorizados os procedimentos e exames solicitados por médicos não credenciados à rede do FASSEM referidos no inciso XI.

Art. 11. O ressarcimento de valores é realizado nos limites definidos no Regulamento.

Art. 12. Anualmente, constará no Orçamento Municipal dotação orçamentária específica para atendimento das despesas originadas na presente Lei.

Art. 13. Fica garantida a continuidade da contagem de prazo de carência, na forma da redação dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 4.490, de 2000, vigente até a publicação desta Lei, desde que tenha iniciado até a data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se:

I - no primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta Lei, os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 4.490, de 2000, e o art. 2º da Lei nº 5.066, de 22 de fevereiro de 2006;

II - na data da publicação desta Lei, os demais dispositivos da Lei nº 4.490, de 2000.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e um (25.10.2021).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal